



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0022415-17.2001.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: HELIANY DE ALMEIDA TUMA
APELADO: MARCIA DE ALMEIDA TUMA
APELADO: JOSÉ ROBERTO TUMA NICOLAU
APELADO: H. L. M. MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO: PRELIMINAR: DESERÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO FEITO - §1º DO ART. 267 DO CPC/1973 – CORRESPONDÊNCIA COM O §1º DO ART. 485 DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução;
2. Preliminar: Deserção, rejeitada. Em que pese a alegação de Deserção do recurso de Apelação, o recorrente, instado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, demonstrou o regular recolhimento das custas atinentes ao preparo e, conseqüentemente, o preenchimento deste requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
3. Mérito:
4. Nulidade da sentença. Ausência de intimação pessoal da parte, consoante o §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência do §1º do art. 485 do Código de Processo Civil/2015. Princípio do Pulso Oficial. Matéria de Ordem Pública
5. Declaração da nulidade dos atos do processo a partir do Termo de Conclusão de fls. 440/verso.
6. Recurso conhecido e provido.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in le sentenciados BANCO DO BRASIL S. A., HELIANY DE ALMEIDA TUMA, MARCIA DE ALMEIDA TUMA, JOSÉ ROBERTO TUMA NICOLAU e H. L. M. MAGAZINE LTDA..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.



Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022415-17.2001.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: HELIANY DE ALMEIDA TUMA
APELADO: MARCIA DE ALMEIDA TUMA
APELADO: JOSÉ ROBERTO TUMA NICOLAU
APELADO: H. L. M. MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S. A. irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Execução, ajuizada por si em face de HELIANY DE ALMEIDA TUMA, MARCIA DE ALMEIDA TUMA, JOSÉ ROBERTO TUMA NICOLAU e H. L. K. MAGAZINE LTDA., ora apelados, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

O ora apelante aforou ação mencionada alhures afirmando ser credor dos executados da quantia líquida de R\$ 733.203,01 (setecentos e trinta e três mil duzentos e três reais e um centavo), correspondente a saldo devedor da Operação de Crédito n.º 95/00051-8, conforme Instrumento Contratual que instruiu a inicial.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 441, Vol. II) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, sob o entendimento de caracterização de abandono de causa.

Irresignado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 442-446, Vol. II), pugnando pela reforma integral da sentença, face a ausência de intimação pessoal do credor, bem como a ausência de requerimento do devedor no sentido de extinção do feito, conforme orientação do verbete sumular n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 449, Vol. II).

Em contrarrazões (fls. 450-455, Vol. II), aduz, preliminarmente, deserção e, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 457, Vol. II).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 459, Vol. II), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 462 (Vol. II).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do apelante para que se manifestasse acerca das questões processuais aduzidas pelo recorrido (fls. 500, Vol. II).

Às fls. 501-502 (Vol. II), o recorrente requereu a juntada do comprovante do pagamento do preparo, aduzindo a ocorrência de extravio, bem como a



anotação exclusiva do nome do Advogado Rafael Sganzerla Durand, como seu patrono. Por sua vez, a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 524-527, Vol. II) É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. Prima facie, analiso a questão preliminar de Deserção arguida pelos recorridos em sede de contrarrazões (fls. 450-455, Vol. II).

PRELIMINAR: DESERÇÃO

Aduzem os recorrente a Deserção do Recurso, afirmando que o documento de fls. 447 (Vol. II) – que representaria o Título/Boleto/Guia de Pagamento – fora juntado sem autenticação bancária e ainda que não fora apresentado relatório de custas, o que indica a ausência de recolhimento do preparo recursal e não preenchimento deste requisitos de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, face a alegação de inadmissão do recurso, determinei a intimação do recorrente, o qual, às fls. 520-522 (Vol. II), juntou o Relatório de Conta do Processo, Boleto e Comprovante de Pagamento, aduzindo que estes teriam sido extraviados, a quando da interposição do recurso.

Analizados os autos, verifico que o comprovante de pagamento apresentado data de 27/02/2014 e que o recurso fora interposto em 28/02/2014 e, assim, preenche o requisito de admissibilidade extrínseco atinente ao preparo, devendo, assim, ser conhecido.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. O preparo é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. O comprovante do pagamento das custas processuais deve acompanhar a petição de agravo de instrumento (§1º do art. 1.017, CPC/15), sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, o recurso foi devidamente preparado. Preliminar rejeitada. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL.** Matéria não apreciada na decisão agravada configura inovação recursal inadmissível. **PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA.** Comprovadas a posse anterior e o esbulho ocorrido dentro de ano e dia, o juiz deve determinar desde logo a expedição do mandado de reintegração de posse. Considerando o princípio da imediatidade, deve-se prestigiar a decisão do juiz de direito quando a análise da antecipação de tutela pleiteada ocorreu após a audiência de instrução. Tratando-se de cognição sumária, não se



exige prova cabal do alegado pelo autor para a concessão da medida, mas início de prova capaz de demonstrar a probabilidade das alegações. No caso concreto, as provas realizadas até o momento são suficientes para demonstrar a posse anterior e o esbulho pelo réu dentro de ano e dia, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deferiu a medida possessória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70069564219, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 30/06/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da sentença por impossibilidade in casu de extinção de processo sem resolução do mérito.

Na análise acurada dos autos, verifico que a hipótese versada nos autos não trata de abandono da causa, ressaltando que a ausência de manifestação das partes no prazo de 01 (um) ano não induz de plano a extinção do feito sem solução do mérito, para a qual é necessária a intimação pessoal, conforme se infere do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo §1º do art. 485 do Código de Processo Civil/2015. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art.

267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)



No mesmo sentido:

STJ, AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009

STJ, AgRg no Ag 706.026/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009

Assim, as premissas fáticas e de direito que permearam a sentença não se encontram pertinentes ao caso concreto, o que faz erigir o seu error in procedendo com o consequente acolhimento das alegações recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de fls. 441 (Vol. II), determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir do termo de Conclusão de 440 (Vol. II).

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora